SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250516 - SP (2026/0167725-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BBT SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	CINTIA ROLINO LEITÃO - SP250384
		TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
		ISABELA TONARELLI DE OLIVEIRA - SP491204
AGRAVADO	:	3A COMPANHIA DE FRONTEIRA E FORTE COIMBRA
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJE CSLL. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o impetrante o provimento jurisdicional que lhe permita efetuar o recolhimento da base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), e assegurar a repetição do indébito pela prestação de serviços de radioterapia, nos últimos cinco anos. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformda. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE

Documento eletrônico VDA59478990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:55:08
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a59b157-89f7-4fca-83f3-fb7455a604e4

FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59478990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:55:08
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a59b157-89f7-4fca-83f3-fb7455a604e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250516 - SP (2026/0167725-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BBT SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	CINTIA ROLINO LEITÃO - SP250384
		TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
		ISABELA TONARELLI DE OLIVEIRA - SP491204
AGRAVADO	:	3A COMPANHIA DE FRONTEIRA E FORTE COIMBRA
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJE CSLL. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o impetrante o provimento jurisdicional que lhe permita efetuar o recolhimento da base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), e assegurar a repetição do indébito pela prestação de serviços de radioterapia, nos últimos cinco anos. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformda. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE

Documento eletrônico VDA58695789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:15
Código de Controle do Documento: 041b0607-f7fb-47e4-8bfe-4eeb86aa1d27

FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> TRIBUTÁRIO. IRPJE CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO PARA CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS TIPICAMENTE HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. A PRIMEIRA SEÇÃO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO R ESP 1.116.399/ BA, PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE DEVEM SER CONSIDERADOS SERVIÇOS HOSPITALARES "AQUELES QUE SE VINCULAM ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS HOSPITAIS, VOLTADOS DIRETAMENTE À PROMOÇÃO DA SAÚDE", DE SORTE QUE, "EM REGRA, MAS NÃO NECESSARIAMENTE, SÃO PRESTADOS NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, EXCLUINDO-SE AS SIMPLES CONSULTAS MÉDICAS, ATIVIDADE QUE NÃO SE IDENTIFICA COM AS PRESTADAS NO ÂMBITO HOSPITALAR, MAS NOS CONSULTÓRIOS MÉDICOS". II. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, VERIFICA-SE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA À INICIAL QUE, CONFORME A ÚLTIMA ALTERAÇÃO DE SEU CONTRATO SOCIAL (ID 331112321), A IMPETRANTE TEM POR OBJETO SOCIAL A "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS MÉDICOS NAS ÁREAS DE ENDOCRINOLOGIA, RADIOTERAPIA, NUTROLOGIA, ORTOPEDIA E OFTALMOLOGIA COM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, SENDO EXERCIDOS DA SEGUINTE FORMA: A) ATIVIDADES PRESTADAS NA SEDE DA EMPRESA: ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; B) ATIVIDADES PRESTADAS EM LOCAIS TERCEIROS, COMO CLÍNICAS, HOSPITAIS, RESIDÊNCIAS ENTRE OUTROS: ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS". III - COM O ADVENTO DA LEI Nº 11.727/2008, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 15, § 1º, INCISO III, "A", DA LEI Nº 9.249/95, OUTROS DOIS REQUISITOS PASSARAM A SER EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DO IRPJ E CSLL, ALÉM DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO DE NATUREZA HOSPITALAR: ESTAR O CONTRIBUINTE CONSTITUÍDO COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA E ATENDER ÀS NORMAS DA ANVISA. IV - NOS TERMOS DO ARTIGO 983 DO CÓDIGO CIVIL, AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DEVERÃO SER CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADE EM NOME COLETIVO, COMANDITA SIMPLES, LIMITADA, SOCIEDADE ANÔNIMA OU COMANDITA POR AÇÕES E TER SEUS ATOS CONSTITUTIVOS REGISTRADOS PERANTE O

Documento eletrônico VDA58695789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:15
Código de Controle do Documento: 041b0607-f7fb-47e4-8bfe-4eeb86aa1d27

> REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, A CARGO DAS JUNTAS COMERCIAIS (ART. 1.150). V - A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.727/2008, SOMENTE AS SOCIEDADES ORGANIZADAS SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA É QUE PODERÃO APURAR O IRPJ E A CSLL COM ALÍQUOTAS DE 8% E 12%, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A RECEITA BRUTA AUFERIDA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. VI - A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.727/08, EM 1º DE JANEIRO DE 2009, A REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS APENAS É APLICÁVEL ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS QUE ATENDAM ÀS NORMAS DA ANVISA, MEDIANTE ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL. VII - NO CASO, A IMPETRANTE COMPROVOU QUE É SOCIEDADE EMPRESÁRIA REGISTRADA NA JUCESP (ID 331112321). ENTRETANTO, NÃO DEMONSTROU QUE POSSUI LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM NOME PRÓPRIO PERANTE OS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. O ÚNICO ALVARÁ SANITÁRIO TRAZIDO AOS AUTOS (ID 331112862) FOI EXPEDIDO EM NOME DA NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A. ACRESÇA-SE A ISSO O FATO DE QUE AS NOTAS FISCAIS JUNTADAS PELA IMPETRANTE (ID 331112865) INFORMAM QUE A ÚNICA TOMADORA DO SEU SERVIÇO É A PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. VIII - TODAVIA, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA E. SEXTA TURMA, PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO, MESMO NA HIPÓTESE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO EM AMBIENTE HOSPITALAR DE TERCEIRO, É IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO, PELA REQUERENTE, DO ALVARÁ SANITÁRIO EM SEU PRÓPRIO NOME, ALÉM DA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS ALVARÁS SANITÁRIOS EMITIDOS E OS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, DE FORMA A RESTAR CARACTERIZADA A ATIVIDADE TIPICAMENTE HOSPITALAR DA EMPRESA. O NÃO CUMPRIMENTO DESSA EXIGÊNCIA ACARRETA A CONCLUSÃO DE SE TRATAR DE SERVIÇO PESSOAL PRESTADO EM AMBIENTE HOSPITALAR, AINDA QUE DE NATUREZA COMPLEXA. IX - LOGO, A PARTE IMPETRANTE NÃO FAZ JUS A REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DE IRPJ E CSLL, POIS NÃO APRESENTOU ALVARÁ SANITÁRIO EM NOME PRÓPRIO, TAMPOUCO COMPROVOU A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE NATUREZA HOSPITALAR EM AMBIENTE QUE ATENDA AS NORMAS SANITÁRIAS DA ANISA. X - RECURSO IMPROVIDO.

O acórdão recorrido examinou a pretensão mandamental de contribuinte que buscava recolher IRPJ e CSLL pelas bases reduzidas previstas para prestadoras de "serviços hospitalares", nos termos do art. 15, § 1º, III, "a", e do art. 20 da Lei nº 9.249/1995, após a alteração introduzida pela Lei nº 11.727/2008. Por maioria, adotou-se o voto do relator do acórdão, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, que negou provimento à apelação, assentando a indispensabilidade de comprovação do atendimento às normas da ANVISA mediante licença ou alvará sanitário em nome da prestadora e a demonstração do nexo de causalidade entre os alvarás e os serviços efetivamente

Documento eletrônico VDA58695789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:15
Código de Controle do Documento: 041b0607-f7fb-47e4-8bfe-4eeb86aa1d27

prestados, especialmente quando realizados em ambiente de terceiro (fls. 946-949, 951-955, 968-975, 958-959).

O relator consignou que:

> a) desde 01/01/2009, a fruição do regime diferenciado depende cumulativamente de:
> i) prestação de serviços de natureza hospitalar;
> ii) organização sob a forma de sociedade empresária (art. 983 do Código Civil e art. 1.150 do Código Civil); e
> iii) atendimento às normas da ANVISA (Lei nº 11.727/2008, que alterou a Lei nº 9.249/1995) (fls. 947-949, 954-955, 969-971);
> b) na espécie, embora a apelante seja sociedade empresária registrada (JUCESP, id indicado), não demonstrou licença sanitária em nome próprio; o único alvará juntado foi em nome de terceiro (Notre Dame Intermédica Saúde S.A.), e as notas fiscais indicam prestação de serviços a operadora de saúde (Prevent Senior), caracterizando prestação em ambiente de terceiros sem a comprovação necessária (fls. 949, 971-975).

Para sustentar o enquadramento objetivo do conceito de "serviços hospitalares" (Tema 217), o relator reportou-se ao precedente repetitivo do STJ no REsp 1.116.399/BA (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010), segundo o qual deve-se considerar a natureza da atividade diretamente voltada à promoção da saúde, excluídas simples consultas, sendo irrelevante a estrutura de internação (fls. 946-947, 954-955, 960-963, 968-972, 974). Contudo, à luz da superveniência da Lei nº 11.727/2008, o relator destacou a exigência adicional de organização sob forma empresária e atendimento às normas sanitárias, citando a jurisprudência pacificada do STJ: REsp 1.648.156/SP, Rel. Min. Herman Benjamin (Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 19/04/2017), e REsp 1.606.437/SC, Rel. Min. Herman Benjamin (Segunda Turma, j. 16/08/2016, DJe 09/09/2016), que mantêm a necessidade de comprovação desses requisitos, inclusive atraindo o óbice da Súmula 7/STJ quando a reforma demandar reexame de provas (fls. 948-949, 970-971). Assim, decidiu-se, ao final, pelo desprovimento da apelação (fls. 953, 975).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando violação aos artigos 15, § 1º, III, e 20 da Lei nº 9.249/1995 e divergência jurisprudencial, ao argumento de que a lei não exige

Documento eletrônico VDA58695789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:15
Código de Controle do Documento: 041b0607-f7fb-47e4-8bfe-4eeb86aa1d27

alvará sanitário em nome próprio do contribuinte quando os serviços hospitalares são prestados em ambiente de terceiros regularmente licenciados (fls. 1014-1015, 1018-1027, 1033-1036, 1039-1040). A recorrente afirmou:

> a) ser sociedade empresária regularmente constituída e prestar serviços de radioterapia em ambiente hospitalar de terceiros (fls. 1015-1016, 1019-1021);
>
> b) que a controvérsia é de direito, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ, por ser incontroversa a ausência de alvará próprio e a prestação em ambiente licenciado de terceiros (fls. 1018-1022);
>
> c) que o acórdão recorrido teria criado requisito não previsto em lei, em afronta aos arts. 15, § 1º, III, e 20 da Lei nº 9.249/1995, e ao Tema 217/STJ (REsp 1.116.399/BA) (fls. 1022-1026);
>
> d) que há dissídio jurisprudencial com acórdãos de tribunais que reconhecem a desnecessidade de alvará em nome próprio quando comprovado o atendimento às normas sanitárias no local da prestação (TRF3, ApCiv 5019152-93.2019.4.03.6100; TRF2, apelação com remessa necessária sobre alíquota reduzida e licenciamento em ambiente de terceiro) (fls. 1034-1038).

Na decisão de admissibilidade do Recurso Especial, a Vice-Presidência do TRF3 não admitiu o recurso, por entender que a revisão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, e que não se comprovou de forma adequada a divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF/88) (fls. 1087-1094).

Contra a negativa de seguimento, foi interposto Agravo em Recurso Especial. A agravante sustentou que a controvérsia é estritamente jurídica, não havendo reexame de provas, pois é incontroverso que não possui alvará próprio e que presta serviços em ambiente hospitalar de terceiros regularmente licenciados; o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 15, § 1º, III, e 20 da Lei nº 9.249/1995 ao exigir requisito não previsto em lei (alvará em nome próprio), em descompasso com o Tema 217/STJ; e a divergência jurisprudencial fora adequadamente demonstrada com cotejo analítico e indicação de fontes, atendendo ao art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e ao art. 255 do RISTJ (fls. 1096-1105).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58695789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:15
Código de Controle do Documento: 041b0607-f7fb-47e4-8bfe-4eeb86aa1d27

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

[...]

Compulsando o v. acórdão recorrido, verifica-se evidente violação aos arts. 15, § 1º, III, e 20 da Lei Federal nº 9.249/1995. Isso porque, conforme já destacado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou de reconhecer à recorrente o direito à benesse fiscal sob o fundamento de que a inexistência de alvará sanitário em nome próprio da sociedade afastaria o enquadramento legal pretendido.

Entretanto, tal entendimento extrapola os limites estabelecidos pela legislação de regência, a qual não exige a existência de alvará sanitário em nome do contribuinte, tampouco condiciona a fruição do benefício fiscal à prestação dos serviços em estabelecimento próprio. Ao contrário, o texto legal é claro ao apenas requerer o atendimento às normas da ANVISA, sem impor qualquer restrição quanto à titularidade do alvará ou ao local físico onde se desenvolvem as atividades.

[...]

Ao contrário do que assentado no v. acórdão recorrido, a legislação em nenhum momento estabelece que o contribuinte deva deter alvará sanitário expedido em seu próprio nome para fins de comprovação do atendimento às normas da ANVISA. A Lei nº9.249/1995 limita-se, de maneira objetiva, a exigir que a sociedade empresária observe as normas sanitárias aplicáveis, sem especificar a titularidade do alvará nem vincular a fruição do benefício à manutenção de estrutura física própria.

Desse modo, ao condicionar a concessão da benesse fiscal à existência de alvará emitido em nome do contribuinte, requisito totalmente ausente do texto legal, o v. acórdão recorrido termina por criar obrigação não prevista em lei, ampliando indevidamente o conteúdo normativo do art. 15, § 1º, III, "a", e do art. 20 da Lei nº 9.249/1995. Tal interpretação restritiva, fundada em exigência normativa inexistente, configura violação direta à lei federal.

Em outras palavras, o E. Tribunal de origem, ao exigir alvará sanitário em nome próprio da sociedade contribuinte, não apenas restringiu ilegalmente o alcance da benesse fiscal, como também usurpou competência do legislador.

Além disso, o v. acórdão recorrido desconsidera completamente o entendimento já firmado no R Esp n.º 1.116.399/BA por esta Corte, no sentido de que a Lei nº 9.249/1995, ao tratar da concessão da alíquota reduzida do Imposto de Renda para sociedades empresárias, não condiciona a fruição do benefício à estrutura do prestador de serviços, conforme transcrição:

[...]

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao condicionar a fruição da benesse fiscal à existência de alvará sanitário emitido em nome próprio da contribuinte, acabou por contrariar não somente à legislação, mas também a jurisprudência consolidada desta Colenda Corte Superior. Com efeito, a jurisprudência desta Corte deixa claro que o legislador não condiciona a benesse à estrutura do contribuinte.

Documento eletrônico VDA58695789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:15
Código de Controle do Documento: 041b0607-f7fb-47e4-8bfe-4eeb86aa1d27

Dessa forma, ainda que a recorrente não desenvolve os serviços médicos de radioterapia em sua estrutura própria, é certo que a utilização de ambiente de terceiro, desde que comprovado que o estabelecimento detém alvará de funcionamento e observa as normas sanitárias, é plenamente suficiente para autorizar a aplicação das alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL, dada a inequívoca equiparação de tais atividades aos serviços hospitalares.

Aqui cabe ressaltar que a recorrente é sociedade empresarial, com sede e consultório próprio, não sendo esse ato objeto de questionamento, porquanto validado nas instâncias ordinárias. O que se questiona, conforme acima indicado, é a necessidade, ou não, de possuir alvará em seu nome, ainda que a prestação de serviços seja realizada em ambiente de terceiros.

Ora, Nobres Ministros, a radioterapia é atividade intrinsecamente vinculada ao tratamento oncológico especializado e à utilização de equipamentos de alta complexidade. Se os procedimentos radioterápicos, por sua própria natureza, somente podem ser realizados em instalações técnicas especialmente projetadas e licenciadas pelos órgãos reguladores, dotadas de aceleradores lineares, sistemas de planejamento e estruturas de proteção radiológica, é evidente que tais atos não podem ser praticados em estabelecimento comum.

Por essa razão, mostra-se inerente à própria atividade que a recorrente se utilize de instalações pertencentes a hospitais ou centros de tratamento devidamente habilitados, que dispõem da estrutura técnica e das autorizações sanitárias indispensáveis à realização segura desses procedimentos.

Nesse sentido, muito embora a sociedade médica possua sede e estrutura compatível com a atividade empresarial exercida, não se faz necessário que a recorrente detenha licença sanitária própria para exercer a atividade empresarial, bastando que os locais em que são prestados os serviços (ambiente de terceiros) detenha a licença sanitária para funcionamento.

Nesse contexto, não se revela necessária a existência de licença sanitária própria em nome da recorrente para o exercício regular de sua atividade. Basta que o estabelecimento hospitalar no qual é prestado os serviços, ainda que de terceiros, possuam os alvarás sanitários exigidos, inexistindo controvérsia fática quanto a esse ponto, conforme documento juntado nos autos (ID 331112862).

Diante disso, ao reconhecer que a recorrente cumpre os demais requisitos previstos na Lei nº 9.249/1995 — isto é, (a) estar constituída sob a forma de sociedade empresária e (b) prestar serviços hospitalares — o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deveria igualmente ter reconhecido o direito à benesse fiscal, porquanto o alvará emitido em nome do hospital onde a atividade é desempenhada é plenamente apto a comprovar o atendimento às normas da ANVISA, último requisito exigido pelo art. 15 da referida lei.

[...]

Em conclusão, resta inequívoco que o v. acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 15, § 1º, III, e 20 da Lei nº 9.249/1995, ao impor requisito absolutamente inexistente no texto legal.

A legislação, como amplamente demonstrado, limita-se a exigir que a sociedade empresária atenda às normas da ANVISA, sem restringir o benefício à manutenção de estrutura física própria ou à titularidade direta do alvará. Ao exigir aquilo que o legislador não previu, o E. Tribunal de origem criou condicionamento ilegítimo, ampliando de forma indevida o conteúdo normativo da lei federal e restringindo o alcance da benesse fiscal concedida pelo legislador.

A interpretação adotada pelo v. acórdão não apenas viola frontalmente o texto da Lei nº 9.249/1995, como também se mostra incompatível com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do R Esp 1.116.399/BA (Tema 217), firmou entendimento no sentido de que o benefício fiscal deve ser interpretado sob critério objetivo, considerando a natureza do serviço prestado e não a estrutura do contribuinte.

Assim, ao condicionar a fruição do benefício à existência de alvará sanitário emitido em nome da recorrente, o v. acórdão recorrido:

(i) violou diretamente o art. 15, § 1º, III, "a", e o art. 20 da Lei nº 9.249/1995;

Documento eletrônico VDA58695789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:15
Código de Controle do Documento: 041b0607-f7fb-47e4-8bfe-4eeb86aa1d27

(ii) contrariou a orientação firmada no Tema 217/STJ

Diante desse cenário, a reforma do v. acórdão recorrido é medida que se impõe, para restaurar a correta aplicação da legislação federal e assegurar à recorrente o pleno exercício do direito à benesse fiscal legalmente prevista, cuja concessão não pode ser afastada com fundamento em exigência inexistente no ordenamento jurídico.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Como se verifica do art. 15, § 1º, III, alínea "a", supratranscrito, a partir da vigência da Lei Federal nº 11.727/2008, em 1º de janeiro de 2009, a redução de alíquotas apenas é aplicável às sociedades empresárias que atendam às normas da ANVISA, mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a aplicação das alíquotas reduzidas para as sociedades prestadores de serviços hospitalares - 8% (oito por cento) para o IRPJ e 12% (doze por cento) para a CSLL -, se dá de forma objetiva, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados (assistência à saúde). Aquela E. Corte orientou-se no sentido de que são considerados "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, direcionados essencialmente à promoção da saúde, podendo ou não ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas.

Nesse sentido o precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

[...]

Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça já pronunciou no sentido de estarem compreendidas no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, a receita proveniente, dentre outros: dos serviços de análises clínicas laboratoriais (EREsp 1.019.548/SC, D Je 18.03.2010), de radioterapia e oncologia (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), de análises, exames anatomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica (EDcl no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010), de videoendoscopia, (EDcl nos EDcl no AgRg no R Esp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010), de anestesiologia, excluindo-se as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDcl no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).

No caso, o contrato social da empresa indica como objeto social a "Prestação de serviços profissionais médicos nas áreas de endocrinologia, radioterapia, nutrologia, ortopedia e oftalmologia com procedimentos cirúrgicos, sendo exercidos da seguinte forma: A) Atividades prestadas na sede da empresa: atividade médica ambulatorial restrita a consultas; B) Atividades prestadas em locais terceiros, como clínicas, hospitais, residências entre outros: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (id 331112321).

Os prontuários médicos (id 331112857) indicam a prestação de serviços de radioterapia em estabelecimento terceiro (Notre Dame Intermédica) que possui licença sanitária (id 331112862) e autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear (id 331112870).

As notas fiscais (id 331112865) indicam a prestação de serviços de radiologia em estabelecimento terceiro (Prevent Senior).

De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a questão a ser analisada para a concessão do benefício fiscal é a natureza da atividade desempenhada e não

Documento eletrônico VDA58695789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:15
Código de Controle do Documento: 041b0607-f7fb-47e4-8bfe-4eeb86aa1d27

a estrutura da sociedade ou mesmo os custos dispendidos e/ou implementos adquiridos na prestação dos serviços de promoção à saúde.

Cabe ressaltar ainda que a realização das atividades dentro do estabelecimento de terceiros contratantes dos seus serviços não retira a natureza hospitalar dos serviços prestados, pois não é relevante a existência de estrutura própria, mas sim a prestação de serviço hospitalar por sociedade empresária com observância das normas da ANVISA.

[...]

Com efeito, os serviços prestados pela autora estão enquadrados na expressão serviços hospitalares nos termos do disposto no art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei 9.249/1995, a se considerar que a sociedade presta serviços de radiologia, exercendo atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, prestando seus serviços em estabelecimento de terceiros, que detém licença de funcionamento sanitário, o que traz a presunção de que ela se adequa às regras da Vigilância Sanitária, como fazem prova os documentos que instruíram a petição inicial.

Deste modo, adequado o reconhecimento do direito da autora aos benefícios do art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, caput, ambos da Lei 9.249/1995, excetuando-se as consultas médicas e as atividades de natureza administrativa.

[...]

Reconhecido o indébito fiscal, cabível o direito à restituição via precatório, cujos valores serão apurados em sede de liquidação, cabendo ao fisco a análise e exigência da documentação necessária, ou compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, observados os critérios definidos pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações posteriores), bem como o disposto no art. 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido, conforme artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA58695789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:15
Código de Controle do Documento: 041b0607-f7fb-47e4-8bfe-4eeb86aa1d27

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:15
Código de Controle do Documento: 041b0607-f7fb-47e4-8bfe-4eeb86aa1d27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.250.516 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0167725-2

Número de Origem:
50028788220234036110

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BBT SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	: CINTIA ROLINO LEITÃO - SP250384
	TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
	ISABELA TONARELLI DE OLIVEIRA - SP491204
AGRAVADO	: 3A COMPANHIA DE FRONTEIRA E FORTE COIMBRA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:34
Código de Controle do Documento: 17acb2d4-c7f7-46f3-93cd-63d7c2dcae7c